

Acórdão: 17.400/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116488-99
Impugnante: João Alves Martins
Proc. S. Passivo: Hélio José dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000150777-03
Inscr. Estadual: 518.876673.0001
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Devidamente comprovada nos autos a emissão de notas fiscais de saída consignando valores diferentes nas respectivas vias, redundando em recolhimento a menor de imposto ao Erário. Correta a exigência de ICMS/MR sobre as diferenças apuradas, bem assim a imposição da MI do art. 55, IX, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais, no período de 01/01/2000 a 31/12/2004, com valores divergentes nas respectivas vias, caracterizando calçamento de notas fiscais. A irregularidade foi apurada através do confronto entre notas fiscais obtidas junto aos clientes da Autuada e suas vias equivalentes, arquivadas e escrituradas pela Autuada. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso IX, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3.326/3.330, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3.338/3.352.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso IX, da Lei 6763/75) em virtude de recolhimento a menor do imposto, no período de 01/01/2000 a 31/12/2004, decorrente da emissão de notas fiscais de saída com valores diversos em suas vias, 1^a e 2^a (calçamento).

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:"

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

As cópias das 1^{as} vias das notas fiscais foram obtidas junto aos clientes da Autuada a partir de intimações feitas pelo Fisco, procedimento chamado de circularização.

Comparando as 1^{as} vias das notas fiscais com suas respectivas vias fixas, o Fisco detectou a consignação, na via fixa, de valores menores que os lançados nas suas primeiras vias.

Como os valores escriturados pelo Contribuinte em seus livros fiscais foram extraídos das vias fixas das notas fiscais, houve recolhimento a menor do imposto exatamente sobre a diferença não levada à registro pelo Contribuinte.

Verifica-se que são totalmente despojados de fundamentos os argumentos da Impugnante no sentido de contestar os valores consubstanciados no Auto de Infração, uma vez que a base de cálculo sobre a qual incidiu o ICMS foi extraída de seus próprios documentos fiscais, das primeiras vias das notas que emitiu.

A multa de revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, representa 50% do imposto suprimido dos cofres públicos e a multa isolada, prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei 6763/75 decorre da ação irregular do Contribuinte de “emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias”. O valor da multa isolada representa 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

A planilha anexada às fls. 22/57 demonstra claramente os valores constantes das primeiras vias das notas fiscais emitidas pela Autuada (Impugnante), bem como os valores consignados nas respectivas vias fixas, discriminando a diferença a tributar, a alíquota aplicada e o valor do ICMS devido. As exigências relativas a esta infração foram consolidadas e demonstradas, juntamente com o valor das penalidades aplicadas na planilha de fls. 20/21.

Às fls. 60/1.595 (Anexo I), estão anexadas as cópias das primeiras vias das notas fiscais emitidas pela Autuada e entregues a seus clientes e às fls. 1.597/3.133 (Anexo II) estão as respectivas 2^a vias, fixa/arquivo, demonstrando indubitavelmente as divergências nos campos *quantidade e valor total* entre a 1^a e a 2^a via (fixa) das notas fiscais emitidas, deixando cabalmente evidenciada a acusação fiscal.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Fisco de exigir o ICMS, aplicando-se a alíquota prevista para a operação sobre a diferença apurada entre os valores consignados nas 1^{as} e 2^{as} vias dos documentos fiscais calçados, bem como a multa isolada prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei 6763/75.

Vale repetir que os valores consubstanciados no Auto de Infração, ainda que elevados, decorrem da correta e precisa aplicação da Lei, sendo resultado de prática

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregular adotada de forma reiterada pelo Contribuinte, no decorrer dos quatro exercícios fiscalizados.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/03/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG